RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PROJETO DE LEI Nº 375/2025

PROJETO DE LEI Nº 375/2025 QUE OBRIGA ATRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE MATRÍCULA E ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO. INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. INTERVENÇÃO INDEVIDA NA LIVRE INICIATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Iniciativa: Vereador Daniell Rendall
Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 375/2025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência no processo de matrícula e atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades nas instituições privadas de ensino no Município de Natal/RN.

A proposição estabelece, em síntese a obrigatoriedade de divulgação de políticas internas de inclusão; a vedação de práticas que dificultem matrícula ou permanência; a exigência de justificativa técnica para negativa de matrícula; a manutenção de registros formais para fiscalização e a possibilidade de atuação do Poder Público mediante convênios e ações de fiscalização.

Consta nos autos, certidão do Departamento Legislativo, informando que não tramita nesta casa Legislativa matéria idêntica, cf. fl. 04.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

2.2 DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

A Constituição da República, em seu art. 22, inciso XXIV, estabelece de forma expressa que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, atribuição que se materializa, sobretudo, por meio da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), responsável por disciplinar o funcionamento, a organização e os parâmetros gerais do sistema educacional brasileiro.

Embora se reconheça a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, tal prerrogativa não autoriza a inovação normativa em campos cuja disciplina normativa já tenha sido exaustivamente delineada pela legislação federal, tampouco legitima a criação de obrigações que interfiram diretamente na estrutura organizacional e no funcionamento das instituições de ensino.



No caso em exame, a proposição legislativa, sob o pretexto de estabelecer regras de transparência, avança sobre o núcleo normativo das relações educacionais, ao impor às instituições privadas de ensino obrigações que atingem diretamente o processo de admissão e permanência de alunos; a formalização de decisões pedagógicas e administrativas e a estruturação de políticas institucionais de inclusão.

Tais aspectos não se inserem no âmbito meramente administrativo ou consumerista, mas integram o regime jurídico da prestação do serviço educacional, cuja disciplina é reservada à União.

Cumpre destacar que a Lei Brasileira de Inclusão já estabelece, em caráter nacional, normas específicas acerca do acesso, permanência e inclusão de pessoas com deficiência nas instituições de ensino, públicas e privadas, vedando práticas discriminatórias e assegurando o pleno exercício do direito à educação. Assim, qualquer inovação normativa promovida por ente subnacional que altere, complemente ou imponha novas condicionantes a esse regime jurídico ultrapassa os limites da competência suplementar, incorrendo em indevida invasão de competência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os entes subnacionais não podem editar normas que, a pretexto de regulamentar matéria de interesse local, acabem por modificar ou ampliar o conteúdo das normas gerais fixadas pela União, sob pena de violação ao pacto federativo.

Nesse sentido, ao exigir justificativas técnicas para negativa de matrícula, impor obrigações de registro e publicidade de políticas institucionais e estabelecer mecanismos próprios de controle sobre decisões educacionais internas, o projeto de lei cria verdadeiro microssistema normativo paralelo ao já existente em âmbito federal, inovando indevidamente em matéria de diretrizes educacionais.

Portanto, verifica-se que a proposição extrapola os limites da competência legislativa municipal, configurando usurpação da competência privativa da União, o que conduz ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade material.

2.3 DA INTERVENÇÃO INDEVIDA NA LIVRE INICIATIVA E NA AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO.

A ordem econômica constitucional, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando aos agentes privados a liberdade de organização, gestão e desenvolvimento de suas atividades econômicas, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No âmbito específico da educação, embora se trate de atividade de relevante interesse público, a prestação de serviços educacionais por instituições privadas integra o domínio da iniciativa



privada, submetendo-se a um regime jurídico híbrido, no qual coexistem a liberdade de gestão institucional e a observância das normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Nesse contexto, a atuação normativa dos entes subnacionais deve observar limites estritos, sendo vedada a imposição de obrigações que extrapolem o poder de polícia administrativa e avancem sobre a esfera de autonomia organizacional das instituições privadas.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 375/2025, ao impor às instituições privadas de ensino obrigações como a divulgação compulsória de políticas internas de inclusão em canais institucionais, formalização obrigatória, por escrito, de decisões pedagógicas e administrativas relacionadas à matrícula e permanência de alunos e a manutenção de registros administrativos detalhados, sujeitos à fiscalização estatal, acaba por instituir um regime de controle excessivo sobre a atividade privada, interferindo diretamente na gestão interna e na autonomia decisória das instituições de ensino.

Ainda que a finalidade da norma seja legítima — qual seja, a promoção da inclusão educacional —, os meios eleitos revelam-se desproporcionais, na medida em que impõem encargos administrativos adicionais sem demonstração de necessidade concreta; ampliam indevidamente o grau de ingerência estatal sobre decisões técnico-pedagógicas e criam obrigações que não guardam correspondência direta com lacunas normativas no ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que a proteção aos direitos das pessoas com deficiência já se encontra amplamente assegurada pela Lei Brasileira de Inclusão, a qual estabelece deveres claros às instituições de ensino, inclusive privadas, sem, contudo, desbordar para a imposição de mecanismos de controle excessivamente invasivos como os ora propostos.

A jurisprudência constitucional tem reiteradamente afirmado que o exercício do poder regulatório estatal sobre a atividade econômica deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar intervenções arbitrárias ou desnecessárias que comprometam a liberdade de iniciativa e a autonomia dos agentes privados.

No presente caso, verifica-se que o projeto de lei ultrapassa os limites da regulação legítima, adentrando indevidamente na esfera de organização interna das instituições privadas de ensino, o que caracteriza afronta ao princípio da livre iniciativa e à garantia constitucional de autonomia privada.

Dessa forma, a proposição revela-se materialmente inconstitucional, por impor restrições desproporcionais e indevidas ao exercício da atividade educacional privada, em desacordo com os fundamentos da ordem econômica constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I, art. 2º, art. 22, inciso XXIV) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 16, 21 e 39, §1º), opino pela **REJEIÇÃO TOTAL** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 15 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador – Relator CLJRF